



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**Autos:** Pedido de Providências n.º 0002008-66-2026.2.00.0000

**Requerente:** Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado do Espírito Santo - SINPOJUFES

**Requerido:** Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Senhor Conselheiro João Paulo Schoucair,

A **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, devidamente intimada do despacho de Id. 6497255, vem tempestivamente apresentar as informações requeridas por Vossa Excelência, nos seguintes termos:

O Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Estado do Espírito Santo (SINPOJUFES) formulou o presente pedido de providências em face das determinações contidas no item 38 da Ata da Correição Ordinária, realizada entre os dias 26 e 30 de janeiro de 2026 no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT17), as quais promoveram as seguintes alterações na sistemática do regime de teletrabalho do referido tribunal:

DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES CONJUNTAS AO TRIBUNAL, À PRESIDÊNCIA E À CORREGEDORIA REGIONAL

38. No tocante ao teletrabalho, determina-se a adoção das seguintes providências:

- a) no prazo de 60 (sessenta) dias, procedam a revisão do Ato TRT 17ª PRESI/SGP nº 12/2025 para excluir a possibilidade de teletrabalho assíncrono;
- b) no prazo de 60 (sessenta) dias, alterem o inciso II do 2º do Ato TRT 17ª PRESI/SGP nº 12/2025, para prever, na modalidade parcial ou híbrida de teletrabalho, o comparecimento do servidor ao local de trabalho, pelo menos, 3 (três) dias úteis na semana;
- c) no prazo de 30 (trinta) dias, procedam a adequação das unidades administrativas do Tribunal, inclusive gabinetes de desembargadores, aos termos da decisão exarada nos autos do processo PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), particularmente no tocante ao teletrabalho híbrido, cuja concessão deverá observar a jornada semanal de 3 (três) dias presencial, por 2 (dois) dias de trabalho remoto, sendo imprescindível a presença de quantitativo suficiente de servidores na respectiva unidade, durante todo o horário de expediente, com controle de ponto. A esse respeito, será realizado acompanhamento direto pela CGJT, com abertura de Pedido de Providências;



d) no prazo de 60 (sessenta) dias, limitem o total de servidores autorizados a realizar teletrabalho, independentemente da forma, se integral ou parcial, em 30% (trinta por cento) do quadro permanente da vara do trabalho, gabinete ou unidade administrativa, conforme o disposto no art. 5º, inciso III, da Resolução CNJ nº 227/2016, com a redação da Resolução CNJ nº 481/2022, incluindo-se no limite máximo os servidores que ocupam as funções comissionadas de assistente de gabinete de 1º grau e de assistente de gabinete de 2º grau;

e) no prazo de 60 (sessenta) dias, instituem critérios objetivos de acompanhamento que garanta monitoramento contínuo da efetividade do serviço presencial, especialmente nas unidades com maior concentração de servidores em regime de teletrabalho ou submetidas a hipóteses de exceção aos limites percentuais, de modo a assegurar a capacidade plena de funcionamento das unidades e a continuidade do atendimento ao público interno e externo, mediante ajustes pontuais nas escalas de revezamento e nos fluxos de trabalho, quando necessário;

f) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, implantem mecanismo eletrônico ou biométrico de apuração da frequência dos servidores do Tribunal em teletrabalho, de 1º e 2º graus, como também a regulamentação da matéria;

g) no prazo de 60 (sessenta) dias, revejam todos os processos de concessão de teletrabalho fora do país, sob a ótica do interesse público, estabelecendo, se for o caso, cronograma de retorno do servidor ao trabalho presencial. A respeito de tais determinações, será realizado acompanhamento direto pela CGJT, com abertura de Pedido de Providências;

h) no prazo de 30 (trinta) dias, interrompam a prática de autorizar a realização de teletrabalho acima do limite de 30% da lotação da unidade, com o objetivo de propiciar o rodízio de servidores. (ITEM 1. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, SUBITEM 1.2.18 TELETRABALHO, ITEM 4. DESEMBARGADORES, SUBITEM 4.4.2 TELETRABALHO)

Em suas razões, o SINPOJUFES alega que a inclusão de assistentes de gabinete de 1º e 2º graus no limite de 30% (alínea d) contraria a Resolução CNJ n.º 219/2016 e a extinção da modalidade de teletrabalho assíncrono (alínea a) viola preceitos de proteção à saúde dos servidores.

Liminarmente, requer a suspensão dos efeitos das referidas determinações e, no mérito, a revogação do ato para restabelecer o regime de teletrabalho anteriormente vigente no TRT17, nos seguintes termos:

E.1 REFORMAR/MODIFICAR tanto da Ata de Correição quanto do Ato TRT 17 nº 21/2026, para excluir do cômputo dos 30%, não só os assistentes de juiz (1º e 2º grau), como, também, todos os assistentes de gabinete (1º e 2º grau), em respeito ao art. 12,



§7º e art. 16, §2º, ambos da Resolução CNJ n.º 219/2016 (inseridos pela Resolução CNJ n.º 553/2024), nos termos em que fundamentado;

E.2 REFORMAR/MODIFICAR tanto da Ata de Correição quanto do Ato TRT 17 n.º 21/2026, de modo a RESTABELECER a modalidade de teletrabalho 013 de 07 assíncrono, repristinando os efeitos do Ato TRT 17ª PRESI/SGP n.º 12/2025, especialmente para servidores residentes no exterior com fuso horário divergente, nos termos em que fundamentado; (Id. 6475900)

Contudo, como se verá adiante, as determinações ora impugnadas têm por objetivo simplesmente a adequação dos atos do TRT7 à Resolução 227/2016 do Conselho Nacional de Justiça e à decisão exarada nos autos do Pedido de Providências n.º 0002260-11.2022.2.00.0000, em 08/11/2022, razão pela qual afigura-se incabível, *venia permissa*, o restabelecimento do regime de teletrabalho anteriormente vigente no TRT17, com base nas apontadas normas regionais anteriormente previstas.

### **I – Breve contextualização**

A Reforma do Poder Judiciário, promovida pela Emenda Constitucional 45/2004, atribuiu ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o exercício *“da supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus”* (artigo 111-A, §2º, inciso II).

O artigo 13, incisos I, XI e XIII, do Regimento Interno do mencionado Conselho, por sua vez, conferiu a esta Corregedoria a competência para zelar pelo artigo 37 da Constituição e para realizar inspeção e vigilância sobre o funcionamento dos serviços judiciários, bem como para expedir recomendações aos Tribunais Regionais do Trabalho referentes à regularidade dos respectivos serviços.

O artigo 6º do RICGJT, de igual forma, estabelece que a função correicional tem por finalidade *“verificar, dentre outros aspectos, o funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, a qualidade da prestação jurisdicional, o cumprimento de resoluções e decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”*.



Vale dizer, esta Corregedoria-Geral é o órgão da estrutura da Justiça do Trabalho responsável pela fiscalização, disciplina e orientação administrativa dos tribunais regionais, seus juízes e serviços jurisdicionais.

Tais atribuições produzem inevitável sobreposição de competências entre a autonomia dos referidos tribunais regionais e a função desta Corregedoria, uma vez que o artigo 96, inciso I, da Constituição Federal assegura a autodeterminação administrativa aos tribunais, o que inclui a capacidade para deliberar, em regra, de forma independente, sobre a estruturação e o funcionamento dos próprios serviços.

Todavia, esta autonomia não afasta a atuação proporcional e razoável desta Corregedoria-Geral que, como visto, pode – e deve - intervir quando, durante os trabalhos correicionais, sejam elas ordinárias ou extraordinárias, verificar irregularidades e ilegalidades nos tribunais que justifiquem uma intervenção mais assertiva, exatamente para dar fiel cumprimento à Constituição, às leis e às regulamentações do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Recorde-se que a atividade deste órgão fiscalizador e colaborativo se insere no poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública e tem, portanto, uma amplitude institucional que se sobrepõe ao interesse privado do administrador, aí certamente incluídos os Desembargadores Federais do Trabalho incumbidos da administração dos Tribunais Regionais do Trabalho, constituindo uma atuação voltada estritamente para a preservação do interesse público e do regular funcionamento de toda a Justiça do Trabalho, de forma a assegurar a observância dos princípios da moralidade, transparência, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

É por tal razão que o CSJT, em decisão proferida nos autos do Recurso Administrativo n.º 0024349-73.2023.5.24.0000, publicada no dia 08/10/2025, de relatoria do Conselheiro Márcio Brandão, definiu que *"somente se confere ao(à) magistrado(a) a*



*possibilidade de não cumprir determinações ou orientações da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mesmo que sob a forma de recomendações, se estiver respaldado(a) em decisão judicial proferida por órgão competente ou se obtiver a necessária autorização no âmbito deste Conselho Superior”.*

Foi justamente nesse contexto que esta Corregedoria-Geral, no exercício regular de suas funções, entre os dias 26 e 30/01/2026, realizou correição ordinária no TRT17 e detectou uma série de equívocos, omissões e violações às Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que necessitaram de medidas para sua adequação e correção.

A título de exemplo, além do descumprimento do regime do teletrabalho, verificou-se que a reforma administrativa do TRT17, a pretexto de aumentar servidores nas varas do trabalho de primeiro grau, extinguiu e reduziu significativamente as funções comissionadas em setores estratégicos e sensíveis ao funcionamento institucional, como Presidência, Corregedoria, Secretarias de Tecnologia da Informação e Comunicação e Secretaria de Gestão de Pessoas, em clara violação aos parâmetros estabelecidos nos artigos 7º e 12 da Resolução CNJ n.º 219/2016 e nos artigos 19, § 1º e 33 da Resolução CSJT nº 296/2021.

Especificamente em relação à sistemática do teletrabalho, constatou-se: a ausência de controle confiável e automatizado de frequência dos servidores no trabalho; o descumprimento do percentual de 30% exigido na Resolução CNJ n.º 227/2016; a inobservância, no teletrabalho parcial, da exigência da presença física dos servidores pelo menos três vezes na semana nas dependências do tribunal; a realização do trabalho remoto de forma assíncrona, em horário diverso ao expediente do tribunal, o que inviabiliza o acompanhamento e a avaliação da qualidade do serviço pela chefia imediata.



Diante desse quadro crítico apresentado pelo TRT17, foi publicada a ata da Correição - aprovada, à unanimidade, pelo Plenário do CSJT, no dia 06/03/2026, durante a 1ª Sessão Ordinária presencial de 2026 - onde foram identificados os equívocos e expedidas recomendações e determinações para padronização de procedimentos e correção dos atos irregulares praticados pelo Tribunal.

Contra as referidas orientações previstas na ata, inclusive as referentes ao teletrabalho, foram interpostos recursos genéricos e globais pela Presidência e pela Corregedoria do TRT17, bem como pela Associação dos Magistrados Trabalhistas da 17ª Região (AMATRA XVII), nos autos do Pedido de Providências n.º 0000418-43.2025.2.00.0500, que não foram conhecidos, nos termos da decisão a seguir transcrita:

Trata-se de pedido de reconsideração c/c agravo, apresentado pela Desembargadora Alzenir Bollesi de Plá Loeffler, Presidente e Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com fulcro nos arts. 14 do Regimento Interno do CSJT e 63 do Regimento Interno da CGJT, contra a Ata da Correição Ordinária realizada naquela Corte, no período de 26 a 30/1/2026, referente ao Processo CorOrd 418- 43.2025.2.00.05000.

Também a Associação de Magistrados Trabalhistas da 17ª Região – AMATRA XVII, inconformada com o resultado da Correição Ordinária realizada no Tribunal Regional, apresenta pedido de reconsideração c/c agravo interno, invocando os arts. 12 da Lei n.º 14.824/24, 63 do RI da CGJT e 14 do CSJT.

Em sua minuta, a atual Presidente e Corregedora do TRT17 reque a reconsideração de recomendações e determinações objeto da referida ata, com base nas argumentações a seguir sintetizadas:

- Item 1.2.7, “d” – Servidores com Deficiência: Requer a reconsideração da recomendação, com sua exclusão, uma vez que, “conforme os dados apresentados na ata da correição, mais da metade dos servidores com deficiência já ocupam funções de confiança, inclusive cargos em comissão. Tal fato demonstra que o TRT17 já implementa práticas voltadas à isonomia no acesso de pessoas com deficiência a cargos e funções de confiança”;
- Item 2, Subitem 2.5.2.2 – Processos de Natureza Disciplinar contra Servidores: Requer “a reconsideração da determinação e sua conversão em recomendação para que este órgão mantenha o aperfeiçoamento contínuo desses procedimentos, com a adoção de instrumentos objetivos de gestão e mitigação de riscos, preservando-se o devido processo administrativo, a robustez instrutória e a capacidade real de execução do Tribunal, sem imposição de limite temporal uniforme não previsto em



lei e potencialmente contraproducente à própria finalidade de responsabilização e integridade institucional. Caso mantida a determinação, solicita-se esclarecimento quanto à (i) a efetiva natureza jurídica do prazo de 120 dias (se parâmetro de boa prática gerencial, sem caráter peremptório e sujeito à adequação conforme complexidade do caso, ou se prazo fatal, sem possibilidade de prorrogação) e (ii) a compatibilidade do prazo com hipóteses de maior complexidade instrutória”;

– Item 19 – Tecnologia da Informação e Comunicação, Subitem 19.1: Requer a reconsideração da determinação “apenas para que se explicita que, no prazo originalmente assinalado de 60 (sessenta) dias, o seu atendimento se satisfaz com a apresentação, a esta d. Corregedoria-Geral, de plano de ação institucional de recomposição da força de trabalho especializada em TIC, com diagnóstico atualizado, metas progressivas, medidas administrativas previstas, dentre outros. Caso não seja esse o entendimento, requer-se, subsidiariamente, a prorrogação do prazo para 180 (cento e oitenta) dias, ao menos para a implementação das providências iniciais e apresentação do primeiro relatório de execução, considerando o elevado número de determinações simultaneamente impostas ao Tribunal na Ata de Correição e a necessidade de compatibilizar sua execução com as limitações concretas de gestão de pessoas, planejamento orçamentário e continuidade dos serviços essenciais”;

– **Controle de Frequência e Teletrabalho (Determinações e Recomendação 38, alíneas “a” a “h”):** Requer “por razões de viabilidade administrativa e implementação responsável, a prorrogação dos prazos fixados para as providências relativas aos itens 1.2.6 (“Servidores em efetividade no Tribunal”), 1.2.18 e 4.4.2 (“Teletrabalho”) do Capítulo III - das Conclusões (e correlatos no Capítulo IV das Determinações, Recomendações e Propostas números 18, 37 e 38), bem como que o termo inicial da contagem dos prazos seja estabelecido a partir da manifestação conclusiva acerca dos esclarecimentos ora solicitados quanto às observações apontadas nesses itens, de modo a assegurar a definição do conteúdo normativo vinculante a ser observado, a delimitação precisa do alcance das providências exigidas e a uniformidade na implementação das medidas. Cumpre reconhecer que as medidas determinadas não se limitam a ajustes pontuais, mas envolvem, dentre diversas outras, revisão de ato normativo estruturante, redefinição de parâmetros de comparecimento presencial, estabelecimento de critérios objetivos de acompanhamento, reavaliação de concessões vigentes, reorganização de escalas em diversas unidades e gabinetes, além de implementação e regulamentação de mecanismos tecnológicos de controle, todos dependentes de articulação intersetorial, estudos técnicos, consolidação de dados, ajustes sistêmicos, capacitação de gestores e uniformização de procedimentos. Assim, a execução simultânea dessas providências, somadas às demais determinações correicionais que demandam atuação paralela das mesmas áreas técnicas e administrativas, tornam materialmente inviáveis os prazos atualmente fixados, com risco de comprometer a qualidade, a coerência normativa e a segurança jurídica das soluções adotadas. Nesse contexto, e já sinalizando que este Tribunal iniciará imediatamente os trabalhos preparatórios e as medidas de diagnóstico e planejamento necessárias, propõe-se, como solução proporcional e compatível com a complexidade do conjunto de providências, a fixação de (i) prazo de 180 (cento



e oitenta) dias para as medidas de natureza normativa e organizacional, especialmente revisão do Ato regulamentador, ajustes de critérios e parâmetros de governança, adequação de escalas e consolidação de fluxos e (ii) prazo de 270 (duzentos e setenta) dias para as medidas de natureza tecnológica e de implantação sistêmica, notadamente a implementação e regulamentação de mecanismo eletrônico ou biométrico de apuração de frequência, assegurando-se que a conformidade seja alcançada de forma técnica, uniforme e sustentável, sem prejuízo da continuidade do serviço e do atendimento ao público interno e externo. Reitera-se que tal calibragem temporal não representa resistência alguma ao cumprimento das determinações, apenas medida de prudência administrativa voltada a garantir que sua execução se dê com robustez, estabilidade e efetividade. Requer-se, ainda, para assegurar a viabilidade administrativa, a coerência normativa e a execução responsável das providências, que a presente manifestação seja recebida com efeito suspensivo em relação aos prazos atualmente fixados para cumprimento das determinações, evitando-se que a Administração seja compelida a promover alterações normativas e operacionais potencialmente sucessivas e descoordenadas durante a pendência de deliberação sobre as questões aqui apresentadas”;

– Item 1.1.8. - Pontos de Inclusão Digital – PIDS: Requer a exclusão da recomendação, ao argumento de que “a (...) resolução não faz menção ao acompanhamento da produtividade dos PIDs. Dessa forma, entende-se que tal acompanhamento não é passível de determinação, uma vez que os postos de atendimento são instalados em instalações de outros órgãos, como o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Justiça, entre outros, não cabendo ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT17) determinar que servidores desses órgãos empreendam esforços para aferir a produtividade em favor deste Tribunal. Cumpre salientar que o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o sistema e-Gestão não dispõem de ferramentas para extração de dados dos PIDs, o que inviabiliza o acompanhamento proposto pela Corregedoria. 158. Diante do exposto, o TRT17 entende estar cumprindo integralmente a Resolução nº 508/2023 do CNJ”; e

– Item 1. Estrutura, Subitem 1.1.10. Equalização da Carga e força de Trabalho: Requer “a reconsideração da ata de correição, com a exclusão da passagem que alega a inexistência da norma no sítio eletrônico e o reconhecimento de que o TRT17 promoveu a equalização da força de trabalho conforme proposto pelo CSJT, por meio de sua Resolução nº 372/2023, com as alterações da Resolução nº 414/2025. Consequentemente, solicita-se a retirada da proposta apresentada”.

Por fim, quanto ao Item 1.2.3. - Medidas adotadas pelo Tribunal para implementar as determinações constantes da Resolução CSJT nº 296/2021, apenas registra que “o Comitê de Restruturação do TRT17 é composto por Desembargadores, Juízes, servidores da área administrativa, servidores da área judicial de 1º e 2º grau, todos conhecedores da realidade da Justiça do Trabalho no Estado do Espírito Santo. Dessa forma, e considerando ainda que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mediante Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG.SGPES n.º 2, de 20 de janeiro de 2025, instituiu Grupo de Trabalho para revisão da Resolução CSJT n.º 296/2021, bom seria que se tivesse adotado a solução prevista na própria ata de correição, a saber: ‘descaberia, ao menos até então, qualquer tipo de recomendação ao Tribunal correicionado a respeito da questão’. Informa que, neste ponto, “(...) deixa de



apresentar impugnação específica nesse item, pois a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 17ª Região já nos informou que irá recorrer da decisão”.

A AMATRA XVII, por sua vez, pretende impugnar “os itens 32 e 41 do capítulo final da Ata de Correição Ordinária do TRT17, denominado ‘IV. Determinações, Recomendações e Propostas’”, nestes termos:

Requer, inicialmente, a exclusão da determinação contida no Item 41, concernente ao Item 1. Estrutura, Subitem 1.2.3 Medidas Adotadas pelo Tribunal para Implementar as Determinações Constantes da Resolução CSJT nº 296/2021, que determinou a revisão integral do estudo que embasou a minuta de resolução de reforma administrativa relativa à concretização do acordo entabulado pelos representantes das áreas judiciárias de 1º e 2º graus, com o seu imediato retorno ao Subcomitê de Reestruturação Administrativa, a fim de que sejam reavaliados os impactos institucionais da proposta, especialmente quanto à supressão e redução de funções comissionadas de setores críticos para o funcionamento do Tribunal Regional.

A respeito da questão, afirma que, no ordenamento jurídico brasileiro, não obstante a mitigação dos arts. 2º e 96 a 99 da CF/88 em face da instituição do CNJ e do CSJT, ainda subsistem a independência e a autonomia administrativa e organizacional dos tribunais.

Faz as seguintes considerações: 1 “-(...) fosse o acordo extremamente prejudicial à área de apoio indireto ou administrativa, com amplo prejuízo aos setores estratégicos do TRT da 17ª Região ou a sua total inviabilização, como constou no item 1.2.3 da ata de determinação item 41, certamente tanto o Diretor Geral quanto a Secretária de Gestão de Pessoal, ambos do TRT da 17ª Região, não teriam dado o beneplácito com suas respectivas assinaturas às propostas que se sagraram unânimes no dito Subcomitê, considerando a ampla capacidade técnica, experiência, competência e responsabilidade destes ilustres servidores, assim como a total liberdade e autonomia inerentes aos altos cargos em comissão que ocupam”; 2 “-determinar a revisão integral do estudo e da proposta de Reestruturação Administrativa para o período de 2025/2027, sem antes mesmo de submeter a questão aos Órgãos Máximos do TRT da 17ª Região (Presidência e Pleno), numa espécie de “supressão de instância”, atentaria contra o princípio da Autonomia Administrativa e Organizacional dos Tribunais, mormente quando tudo fora fruto de intensa negociação e acordo unânime firmado entre todos os setores que se submeterão ao império da dita Reestruturação”; 3 “-há que se destacar que, em diversos momentos durante às reuniões do Subcomitê de Reestruturação Administrativa, o próprio Diretor Geral frisou a pertinência de que a Reestruturação Interna fosse levada a cabo mediante consenso entre todas as partes envolvidas e destinatárias da Reforma Estrutural, sendo ressaltando também o interesse da própria cúpula do TRT da 17ª Região numa solução negociada, aos invés de meramente imposta de cima para baixo”; 4 - “se no próprio teor da ata há passagens ressaltando descabimento de recomendação a respeito da Reestruturação Interna de Tribunais do Trabalho, tampouco se vislumbra, data máxima vênua, necessidade da determinação do item 41 para que o TRT da 17ª Região: ‘...promova a revisão integral do estudo que embasou a minuta de resolução de reforma administrativa relativa à concretização do acordo entabulado pelos representantes das áreas judiciárias de 1º e 2º graus, com o seu imediato retorno



ao Subcomitê de Reestruturação Administrativa..."; e 5 - "a premissa e a finalidade da Reestruturação Administrativa proposta pelo Subcomitê em questão foi justamente a adequação da Estrutura Organizacional do TRT da 17ª Região ao teor da Res. 219/16 do CNJ, notadamente a partir das mudanças redacionais promovidas pela Res. 553/24, também do CNJ".

Postula também a exclusão da determinação contida no Item 32, referente ao Item 19. Tecnologia da Informação e Comunicação, Subitem 19.1 Pilar Pessoas e Estrutura Organizacional, da Ata de Correição Ordinária, afirmando que, "tendo em conta que a Res. 219/16 do CNJ instituiu regras que determinam a priorização do 1º grau no Poder Judiciário, nada mais natural a tentativa de manutenção do quadro vigente de lotação na área-fim do TRT. Embora lógico, também é oportuno rememorar que qualquer proposta de redução do quantitativo de servidores nas Varas do Trabalho quanto nos Gabinetes de 2º Grau importariam em maior dificuldade para cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciários instituídas ano a ano pelo CNJ. (...). A atividade judiciária de 1º grau foi o setor mais prejudicado, seguido da área administrativa com este fenômeno da aposentação. De outra via, não houve prejuízo na área judiciária de 2º grau, a qual conseguiu manter a mão-de-obra mediante reposição via concurso. De igual forma, sem prejuízo a Setic, pois a média de idade da mão-de-obra deste setor é bastante inferior em relação aos demais, sabido ainda que a criação de cargos e os concursos de provimento nesta área são bem mais recentes. Logo, em virtude das aposentadorias, a solução encontrada para manutenção do quadro de lotação das Varas do Trabalho foi a transferência de servidores da área administrativa e de tecnologia da informação". Acrescenta que "a decisão da Presidente do TRT da 17ª Região, na esteira do acordo entabulado em sede do Subcomitê de Reestruturação e na Minuta de Restruturação apresentado pela Diretoria Geral, foi a mais acertada, porque se privilegiou o 1º grau que estava com quadro de servidores desfalcado, também à razão de 20/25% no final de 2024, sendo as Varas a porta de entrada e o coração do Poder Judiciário. Embora difícil, a decisão fora a mais acertada, visto que em consonância com a Res. 219/16 do CNJ, que prioriza justamente o 1º grau".

Defende, ainda, como fundamento para a exclusão das recomendações contidas nos Itens 32 e 41 da Ata da Correição Ordinária, que "o Subcomitê considerou impossível técnica e juridicamente garantir um cargo em comissão para cada um dos magistrados de 1º grau. Por conseguinte, a única solução viável administra e juridicamente encontrada pelo Subcomitê de Reestruturação para fazer cumprir o disposto no § 3º da Res. 219/16 do CNJ foi a transformação das funções de assistente de gabinete de 1º grau FC4 para FC5". Alega que "todos os servidores que laboram nos gabinetes de 1º e de 2º graus e que atuam diretamente na função de assessoramento de magistrados, não importa o grau de jurisdição, passariam a perceber idêntica função de FC5, efetivando, em última análise, o princípio constitucional da isonomia".

Reforça que as propostas apresentadas pelo Subcomitê de Reestruturação originaram-se de acordo entabulado por todos os setores destinatários, além do que "a Minuta de Rreestruturação sequer passou pela Presidência e pelo Pleno do Tribunal, de modo que a imposição de revisão neste momento específico também macularia o princípio constitucional da autonomia organizacional dos Tribunais".



Sobre o assunto, a AMATRA XVII requer, sucessivamente, “na hipótese de que o CSJT não se convença de plano da inconveniência da revisão do projeto de Reestruturação Administrativa sem prévia análise da Presidência e do Pleno do TRT da 17ª Região, assim como da legalidade, da razoabilidade, da justeza e da oportunidade das propostas de Organização Administrativa, (...) expedição de ofício ao TRT da 17ª Região, a fim de que se junte aos autos todos os estudos técnicos que embasaram o acordo formulado pelo Subcomitê de Reestruturação, assim como as atas e os áudios de todas as reuniões realizadas durante o ano de 2025, além da oitiva do Diretor Geral da 17ª Região, com objetivo de fazer prova plena de tudo quanto alegado”.

De outra parte, a AMATRA alega a existência de erros materiais “no primeiro e no terceiro parágrafos do item 24 da ata de correição denominado ‘Audiência Pública’ não constou o nome AMATRA XVII, embora também formalmente intimada e recebida pelo Exmo. Corregedor Geral da Justiça do Trabalho. De igual forma, no décimo segundo parágrafo, também do item 24 concernente a ‘Audiência Pública’, embora tenha sido registrado que esta associação fora recebida pelo Exmo. Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho e, inclusive, publicizados resumidamente os temas tratados, não constou na ata o assunto principal para o qual a audiência fora solicitada, qual seja, relato do histórico que precedeu a publicação da RA 76/2025 do TRT da 17ª Região, a qual versa sobre a regulamentação local da Licença Compensatória – Res. CSJT 372/23, bem como o principal ponto de insurgência quanto ao teor da norma”.

Ao exame.

Em relação à manifestação apresentada pela Desembargadora Presidente e Corregedora do TRT da 17ª Região, cabe consignar que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é órgão da estrutura da Justiça do Trabalho incumbido da fiscalização, disciplina e orientação administrativa dos tribunais regionais do trabalho, seus juízes e serviços judiciais. Possui, portanto, autonomia administrativa e funcional para fiscalizar, orientar e normatizar as atividades dos TRTs, abrangendo todos os seus órgãos e magistrados, conforme estabelecido nos arts. 5º e 6º do RI/CGJT, nestes termos:

Art. 5º Estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor- Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangidos todos os seus órgãos e magistrados.

(...)

Art. 6º A correição ordinária presta-se a verificar, dentre outros aspectos, o funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, a qualidade da prestação jurisdicional, o cumprimento de resoluções e decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”.

Impõe-se registrar que a atividade correicional, primordialmente quando em correições ordinárias ou mesmo extraordinárias, se constitui espécie de fiscalização sobre a regularidade e desenvolvimento da atividade judiciária, onde são necessárias a constatação de ajustes e a padronização de procedimentos com a correção de equívocos praticados pelos tribunais.

A atividade da Corregedoria tem uma amplitude institucional que se sobrepõe ao interesse privado do administrador, constituindo a atuação do Corregedor-Geral da



Justiça do Trabalho uma atuação macro de interesse público voltado ao conjunto organizacional e de funcionamento de toda a Justiça do Trabalho, com nítida vinculação à própria existência e razão constitucional dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho.

A correção ordinária não é, portanto, uma atuação referenciada individualizada da pessoa do Ministro Corregedor, mas uma atuação de representatividade de toda a Justiça do Trabalho como integrante do Poder Judiciário e detentor de munus público. **Conclusões, determinações, recomendações e propostas constituem a condensação final da ata como instrumento descritivo de toda a atividade correicional sobre o Tribunal Regional, sedimentando o documento a posição oficial da Corregedoria-Geral sobre suas obrigações regimentais, legais e constitucionais. Por conseguinte, tal atuação e finalização em ata não está enquadrada em decisão de classe processual ou ato administrativo sujeito a revisão por recurso**, cuja atuação dos requerentes confunde dispositivos internos da CGJT (artigo 63) e do CSJT (artigo 14) que versam sobre manuseio recursal aplicável às decisões proferidas em caráter disciplinar ou classes processuais previstas regimentalmente.

**É de se registrar que a correção de condutas e conduções administrativas, abusos ou omissões perpetrados no âmbito da administração deste Tribunal Regional e da atuação de magistrados ou dirigentes de tribunais constitui a competência central e essencial de atuação da Corregedoria nas correições ordinárias ou extraordinárias, merecendo o registro de que a Lei n.º 14.824/2024 e a Resolução CSJT nº 405/2024 ampliaram substancialmente o dever e poder correicional sedimentados nos artigos 4º, 5º e 6º do Regimento Interno da CGJT e toda a coercitividade de atuação e dever do Corregedor.**

A atividade do Corregedor tem, portanto, estreita e vinculada relação com o interesse público e pressupõe dever das instituições que se vinculam aos ditames dos princípios constitucionais de transparência, eficiência e moralidade, além de todas as vertentes jurídicas que emanam do art. 37 do Texto Constitucional.

Mesmo sob uma interpretação que busque questionar a hierarquia das normas, no âmbito do Direito Administrativo, a atividade correicional constitui o apogeu do interesse público no exercício do controle público pelos tribunais e traz, em sua gênese, a apuração de questões provocadas em parâmetros que prezam sobre eficiência e ética judiciária. **Como atividade de fiscalização hierárquica administrativa, a correção ordinária não é procedimento contencioso entre partes ou tribunais e, portanto, não se instaura contraditório recursal típico.**

Assinale-se, ademais, que é preciso atentar para o equacionamento de interesses e princípios que norteiam a atividade pública. Se, de um lado, temos a dimensão pública do exercício de uma função de Poder Público por meio da Corregedoria, do outro, temos um interesse primordial público vinculado aos princípios da moralidade, transparência e lisura da Administração e da Justiça. A atividade correicional é uma função de autotutela administrativa para zelar pelo Poder Judiciário e, no caso específico, pela Justiça do Trabalho, pela Magistratura Trabalhista, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e pela sociedade e jurisdicionados como um todo.

É essa a linha juridicamente defensável e afirmativa que deve nortear toda e qualquer atividade correicional, que não se adentra na liberdade de convencimento



e de livre expressão jurídico-legal dos juízes, em seus posicionamentos jurídicos e julgamentos. Essa mesma atividade correedora deve prezar e primar pelo combate aos atos tumultuários e abusivos praticados pelos magistrados do trabalho de primeiro e de segundo graus e ao descumprimento, por esses mesmos julgadores, das políticas públicas judiciárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelas próprias normas legais e constitucionais, ao arrepio de se cumprir a competência e a organização judiciária impessoal, e sobre os quais não pode a atuação do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ser relativizada e impedida pelos seus próprios destinatários.

Repisa-se que **a ata da correição ordinária ou extraordinária é mero documento que consolida os resultados de toda a atividade correicional desenvolvida, apresentando os achados e as conclusões, recomendações, determinações e propostas do órgão correedor para o aperfeiçoamento da atuação do órgão correicionado. Tem, portanto, natureza jurídica de relatório oficial, consistindo em documento formal que registra os resultados das atividades de correição, razão pela qual não pode ser objeto de impugnação direta e específica por meio de recurso típico**, tal como o agravo interno previsto nos já citados arts. 63 do RI/CGJT e 14 do CSJT, cuja finalidade é a impugnação de decisões proferidas pelo Corregedor-Geral em processos de sua competência administrativa, tais como correição parcial, pedido de providências e processos administrativos disciplinares.

É de se consignar que eventuais insurgências em face de conclusões, recomendações, determinações e propostas constantes em ata correicional devem ser feitas pelos órgãos e partes para tanto legitimados que sejam eventualmente atingidos pelos atos administrativos e correicionais específicos e de efeitos concretos, decorrentes da atividade correicional, repita-se, meramente relatadas na Ata da Correição correspondente, por meio de medidas recursais próprias e adequadas para tal finalidade, sendo simplesmente descabida a sua impugnação genérica e em abstrato por meio dos presentes pedidos de reconsideração, ora expressamente sequer recebidos, por sua absoluta impropriedade, e que também não são, nesta mesma oportunidade, sequer conhecidos como agravos internos, pelos motivos acima expostos.

Por oportuno, cabe consignar que **o CSJT**, em decisão proferida nos autos do RecAdm-0024349-73.2023.5.24.0000, publicada no DEJT de 08/10/2025, da relatoria do Conselheiro Cláudio Mascarenhas Brandão, **proferiu entendimento no sentido de que "somente se confere ao(à) magistrado(a) a possibilidade de não cumprir determinações ou orientações da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mesmo que sob a forma de recomendações, se estiver respaldado(a) em decisão judicial proferida por órgão competente ou se obtiver a necessária autorização no âmbito deste Conselho Superior. De modo contrário, não é lícito o descumprimento sob a justificativa de não concordância, insatisfação ou por possuir entendimento doutrinário ou jurisprudencial em sentido diverso"** (grifei).

Assim, **ausente previsão normativa específica que institua recurso contra conclusões, determinações e recomendações consolidadas em ata correicional, impõe-se reconhecer a inadequação da via eleita**, sendo incabível a



pretensão de submeter o teor de ata de correição ordinária a agravo interno, pedido de reconsideração ou impugnação recursal típica.

**Quanto ao recurso apresentado pela AMATRA XVII**, também impugnando os termos da Ata, entre os quais as determinações constantes dos Itens 32 e 41 da Ata de Correição Ordinária do TRT17, que acarretam revisão da proposta de reestruturação administrativa no âmbito daquela Corte Regional, deve ser consignado que, embora **a referida associação** tenha legitimidade para agir no controle administrativo abstrato (ADI 2.885/DF), **carece de legitimidade para questionar ato correicional praticado pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que, no exercício de sua competência funcional, baseando-se em normas organizacionais do Judiciário Trabalhista, proferiu conclusões, recomendações, determinações de caráter normativo e vinculante, limitando-se ao controle administrativo da atividade judiciária, além de propostas que sugerem a prática de políticas institucionais e procedimentos administrativos que poderão ser considerados pelo Tribunal.**

Com efeito, a representatividade associativa prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal não dispensa a demonstração de interesse jurídico direto e de pertinência entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto específico do ato impugnado que, no caso, não estão presentes.

É de se ressaltar que não se enquadra a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em correição ordinária em qualquer hipótese de interesse vinculado a questões de prerrogativas individuais ou corporativas de magistrados que imponha ou autorize a intervenção da associação, essencialmente quando a requerente se constitui em entidade privada, não abrangida no âmbito da competência de sua atuação, que não pode ter sua missão institucional mitigada perante os Tribunais do Trabalho de todo país. Juízes em atividade de correição ordinária atuam, no âmbito da Corregedoria-Geral, como agentes públicos vinculados ao Poder Judiciário, e não como associados de entidade de classe legalmente defensora de prerrogativas judiciais, nem sequer contempladas na atividade correicional.

A respeito da atuação das entidades de classe, cita-se a decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI3931, publicada no DJE de 19/8/2008, em que é parte a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, no sentido de que “outro não pode ser senão o entendimento de que a atuação da Anamatra no controle abstrato de normas, pela sua natureza de associação de magistrados da Justiça do Trabalho, está limitada à defesa de interesses diretos da categoria. (...) No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.157-MC, DJ 17.11.2006, o eminente Ministro Celso de Mello ressaltou que “o requisito da pertinência temática (...) se traduz na relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato”.

Ademais, tem-se que o fundamento legal utilizado para a apresentação deste requerimento, qual seja, o art. 58 da Lei n.º 9.784/99, se refere tão somente à possibilidade de interposição de recurso em processos administrativos em trâmite no âmbito da Administração Público Federal que, por sua natureza, comportem impugnação, situação diversa do caso, em que a Ata decorrente de Correição Ordinária realizada, como já exposto, possui natureza jurídica de simples relatório institucional de fiscalização e consolidação de comandos correicionais, de



competência exclusiva do Corregedor-Geral quanto à atuação administrativa do Tribunal Regional correicionado.

Dessa forma, inexistente, igualmente, suporte legal para o processamento e para o conhecimento desse pedido de reconsideração ou agravo interno, tal como apresentado pela AMATRA XVII, por sua manifesta impropriedade e adequação.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO dos requerimentos apresentados pela Presidente e Corregedora do TRT da 17ª Região e pela AMATRA XVII**, porque incabíveis, diante da inadequação da via eleita, da ausência de previsão normativa de impugnação recursal do conteúdo de ata correicional e, no caso da entidade associativa, da ausência de legitimidade para questionar ato típico da atividade de correição.

Como corolário do caráter, data venia, inusitado e despropositado das presentes medidas intentadas pelo Tribunal correicionado e pela associação regional representativa de seus magistrados do trabalho, as quais denotam sua discordância dos achados desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em sua atuação no curso da Correição Ordinária realizada e sua resistência em acatar e cumprir as legítimas recomendações e determinações feitas ao final de sua Ata correspondente, **REITERO E REAFIRMO a totalidade dessas recomendações e determinações, na forma e nos prazos já estabelecidos, devendo ser comprovados documentalmente os respectivos cumprimentos, sob pena de instauração dos procedimentos cabíveis de apuração de eventuais responsabilidades.**

**Para o acompanhamento in loco, contínuo e destacado dessas recomendações e determinações, em especial das que foram objeto de insurgência específica nesses requerimentos, DETERMINO AINDA A INSTAURAÇÃO IMEDIATA DE ESTADO DE CORREIÇÃO PERMANENTE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, com base no art. 13 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e no art. 11, inciso I, da Lei n.º 14.824/2024, até ulterior deliberação do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.**

Determina-se a ciência dos requerentes, do Presidente do CSJT e dos demais Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Após, archive-se.

Publique-se.

Ministro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (grifou-se)

A transcrita decisão foi homologada em mesa, também à unanimidade, pelos membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) na Sessão Ordinária do dia 06/03/2026, que **reiteraram e reafirmaram a totalidade das recomendações e determinações, na forma e nos prazos estabelecidos por esta Corregedoria e, em**



**razão da recalcitrância, determinaram, ainda, a instauração imediata e de ofício de estado de correição permanente no âmbito do TRT17**, com fundamento nos artigos 13 do RICSJT e 11, inciso I, da Lei n.º 14.824/2024.

Vale dizer, a insurgência do sindicato já foi, na verdade, devidamente apreciada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que entendeu adequadas as medidas adotadas e as orientações expedidas na Ata da Correição.

Impõe-se também registrar que o Conselho Nacional de Justiça tem decidido que, apesar da existência de competência concorrente deste órgão com a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em regra, cabe originariamente a esta Corregedoria-Geral e ao CSJT apreciar as matérias afetas à Justiça do Trabalho:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. FÉRIAS DE MAGISTRADO ANTERIORES A 2019. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL. DEMANDA JÁ EXISTENTE NO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E PENDENTE DE JULGAMENTO. PRESTÍGIO À COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DAQUELE CONSELHO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE POSTERIOR PELO CNJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo contra decisão que não conheceu do pedido de que o TRT da 16ª Região fosse obrigado a autorizar a conversão de terço de férias de magistrados, anteriores a 2019, em abono pecuniário. 2. **A controvérsia apresentada já é objeto de procedimento em trâmite no CSJT, no qual se questiona ato com o mesmo teor. Logo, nada mais coerente que deixar que aquele órgão prossiga na apreciação do caso e emita o seu juízo sobre a questão.** 3. Entender de outro modo representaria, na verdade, intervir de forma direta na atuação daquele Conselho, desnaturando as suas competências administrativas e retirando a sua autoridade perante os órgãos que lhes são subordinados. 4. O prestígio ao trabalho desempenhado pelo CSJT e a anuência a que o caso seja enfrentado originariamente por aquele órgão não obstam posterior controle a ser exercido pelo CNJ, caso se entenda necessário. Precedentes. 5. Ausência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida. 6. Recurso conhecido, porém, no mérito, desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0008993-27.2022.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022 ). (grifou-se)

Recurso Administrativo. Procedimento de Controle Administrativo. Conselho Nacional de Justiça. Incompetência. Aplicação de Resolução do Conselho Superior da Justiça do trabalho. " -Não cabe, originariamente, ao Conselho Nacional de Justiça



garantir a autoridade de Resolução expedida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho destinada a regulamentar, no âmbito daquele ramo do Poder Judiciário, as remoções inter-regionais de magistrados, especialmente quando inexistir insurgência quanto à sua validade jurídica, mas, sim, à invalidade de norma regional em contraste com resolução do CSJT, atingindo, em tese, apenas reflexamente princípios constitucionais. **O dever constitucional de zeladoria da autonomia dos tribunais (CF, art. 103-B, § 4º, I) abarca também a preservação da autonomia dos demais órgãos constitucionais de controle interno do Poder Judiciário da União (CSJT e CJF), pois dele são partes indissociáveis.** Recurso conhecido e improvido" (CNJ – PCA 200810000028441 – Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009). (grifou-se)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO VARA 00 TRABALHO. COMPETENCIA CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CF, ART. 771-A, 11). I - **Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como órgão de supervisão administrativa da Justiça do Trabalho, examinar impugnação de ato de dirigente de TRT que extingue ou transfere sede de Vara do Trabalho para outra cidade.** II - Recurso administrativo improvido. Remessa dos autos ao CSJT ordenada.(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 228 - Rel. Jirair Meguerian - 14ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - julgado em 06/06/2007). (grifou-se)

Ademais, para otimização dos trabalhos e em prestígio a esta competência concorrente, a Corregedoria Nacional de Justiça e esta Corregedoria-Geral firmaram o Termo de Cooperação n.º 01/2020, com o objetivo justamente de a Corregedoria-Geral de Justiça poder delegar a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho os poderes para exercer funções de inspeção, correição e apuração disciplinar sobre os Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho, bem como para iniciar, conduzir e orientar a instrução de procedimentos de investigação.

Assim, a atuação desta Corregedoria – e, evidentemente, a expedição das determinações e recomendações – no normal e regular exercício desse poder correicional, além de se pautar na preservação do interesse público e na observância das normas cogentes do CNJ, também cumpre com a obrigação assumida no mencionado termo de cooperação.

Diante dessa breve contextualização, apresento a seguir as informações solicitadas por Vossa Excelência.



**II - Da inobservância do limite de 30% - alínea "d" da Ata da Correição**

O SINPOJUFES alega que esta Corregedoria, *"de forma indevida e em violação a autonomia administrativa e organizacional do TRT17"*, expediu determinações *"drásticas e imediatas"* na sistemática de teletrabalho que *"ignoraram as especificidades locais"* ao incluir, no cômputo do percentual de 30% permitidos para o trabalho remoto, os assistentes de gabinete de 1º e 2º grau.

A mencionada determinação está prevista no item 38, alínea "d" da Ata da Correição em tela, que prevê que a Presidência do Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, limite *"o total de servidores autorizados a realizar teletrabalho, independentemente da forma, se integral ou parcial, em 30% (trinta por cento) do quadro permanente da vara do trabalho, gabinete ou unidade administrativa, conforme o disposto no art. 5º, inciso III, da Resolução CNJ nº 227/2016, com a redação da Resolução CNJ nº 481/2022, incluindo-se no limite máximo os servidores que ocupam as funções comissionadas de assistente de gabinete de 1º grau e de assistente de gabinete de 2º grau"*.

De início, vale destacar que **o CNJ, mediante a edição da Resolução CNJ n.º 227/2016, com as alterações introduzidas pelas Resoluções CNJ n.º 298/2019, 371/2021, 375/2021, 481/2022 e 511/2023, regulamentou o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo o limite máximo de 30% de servidores do quadro permanente da Vara do Trabalho, gabinete ou unidade administrativa (art. 5º, III, da primeira das normas acima referidas), excepcionados apenas aqueles abrangidos pela Resolução CNJ n.º 343/2020 (art. 5º, § 12), os servidores permanentes da área de Tecnologia da Informação e Comunicação (Consulta CNJ n.º 007756-21.2022.2.00.0000) e os que ocupam função de assistente de magistrado do 1º grau de jurisdição (Ato CNJ n.º 0007227-65.2023.2.00.0000).**



**No âmbito da Justiça do Trabalho, o CSJT dispôs sobre a matéria na Resolução n.º 151/2015, com as modificações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 207/2017, 293/2021 e 308/2021.**

Internamente, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região regulamentou o teletrabalho por meio do Ato TRT 17ª Presi/SGP n.º 12/2025, adotando a modalidade integral e parcial.

Nos termos do artigo 2º, incisos II e III, do referido ato, **teletrabalho parcial é a modalidade em que o trabalho é executado de forma híbrida entre os regimes presencial e remoto, com a obrigatoriedade de comparecimento ao Tribunal pelo menos 1 (uma) vez na semana.** Por sua vez, **teletrabalho integral é a modalidade executada preponderantemente fora das dependências do órgão, com periodicidade de comparecimento ao Tribunal de pelo menos 24 (vinte e quatro) vezes ao ano, devendo ocorrer, no mínimo, 1 (uma) vez a cada mês.**

Embora não seja especificamente o objeto de impugnação neste feito, na realização da modalidade parcial, o TRT17 exigia apenas o comparecimento presencial uma vez por semana, em contrariedade à diretriz do CNJ que, nos autos do PCA n.º 0002260-11.2022.2.00.0000, possibilitou a regulamentação do trabalho remoto de magistrados e servidores, **desde que observados os requisitos ali declinados, entre eles o comparecimento ao local de trabalho, pelo menos, 3 (três) dias úteis na semana.**

**Relativamente ao quantitativo máximo de servidores em teletrabalho,** o artigo 16, do Ato TRT 17ª Presi/SGP n.º 12/2025 preconiza que **o número máximo de servidores em teletrabalho na unidade não poderá exceder ao limite diário de 30% (trinta por cento) da sua lotação.**

O artigo subsequente estabelece que apenas não serão computados no mencionado percentual diário o servidor ocupante de função comissionada de



assessoramento ou assistência a magistrado, na forma prevista pelo § 7.º do art. 12 da Resolução do CNJ n.º 219, de 2016, o servidor que atue no teletrabalho como condição especial de trabalho, nos termos da Resolução CNJ n.º 343, de 09 de setembro de 2020 e da Resolução Administrativa n.º 36/2021 do TRT da 17.ª Região e o servidor que atue na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), desde que esteja lotado em unidade autorizada a atuar no teletrabalho e haja interesse da Administração.

Contudo, embora haja a mencionada previsão, durante os trabalhos realizados pela equipe correicional, apurou-se que **diversas unidades administrativas do TRT17 estavam com a totalidade de servidores em teletrabalho ou pelo menos com a maioria deles, em flagrante desrespeito ao limite máximo permitido**, que é, repita-se, de 30% do quadro permanente da vara do trabalho, gabinete ou unidade administrativa.

**Havia unidades, inclusive, que funcionavam sem nenhum servidor na modalidade presencial, nem mesmo a chefia imediata**, porque o TRT17 conferia ao artigo 12, § 7º, da Resolução CNJ n.º 219/2016 interpretação equivocada – assim como faz o Sindicato neste expediente - ao excluir indevidamente do limite máximo diário de 30% (trinta por cento) da lotação da unidade os assistentes de gabinete de 1º grau e 2º grau.

Com efeito, o mencionado artigo prevê que *“será garantido ao servidor e/ou servidora que ocupar função de assistente do magistrado ou magistrada, e desde que autorizado por este ou esta, o direito ao teletrabalho independente da limitação imposta pelo art. 5º, III, da Resolução CNJ n. 227/2016 com sua atual redação”*. Esse dispositivo foi inserido pela Resolução CNJ n. 553/2024 que trata especificamente da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, conforme se depreende dos considerandos desta norma, a seguir mencionados:



[...] CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituída pela Resolução CNJ nº 194/ 2014, e a necessidade de atualização de instrumentos efetivos de combate às causas dos problemas enfrentados pela primeira instância;

CONSIDERANDO a elevada importância dos serviços judiciais de primeira instância para a efetividade da prestação jurisdicional, ao concentrarem mais de 90% dos processos em tramitação;

Observa-se, portanto, que **o § 7º do art. 12 da Resolução CNJ n. 219/2016 se destina exclusivamente ao 1º grau de jurisdição**, em particular ao assistente de magistrado (assistente de juiz) previsto no Anexo V da Resolução CSJT n.º 296/2021, **não se aplicando ao assistente de gabinete de 1º grau, tampouco ao assistente de gabinete de 2º grau**, como pretende o Sindicato.

A extensão aos assistentes de gabinete de 1º e 2º grau, além de equivocada, viola a política de atenção prioritária a ser dada ao primeiro grau, as diretrizes do CNJ e do CSJT e prejudica a adequada prestação jurisdicional.

Por outro lado, **a autorização da realização de teletrabalho acima do limite de 30% da lotação da unidade, com o objetivo de propiciar o rodízio de servidores, também afronta a Resolução CNJ n. 227/2016 e esvazia, quase que totalmente, a realização de atividade de forma presencial no Tribunal.**

Vale dizer, o TRT17 tem se valido de interpretações equivocadas para transformar em regra a exceção – trabalho remoto - e assim descumprir de forma reiterada as determinações do CNJ e do CSJT quanto à necessidade de comparecimento presencial de pelo menos 70% dos servidores na unidade jurisdicional.

A pretensão do sindicato de manutenção dessa situação de flagrante irregularidade e o consequente restabelecimento do normativo anteriormente vigente, portanto, tem o potencial de impactar, negativamente e de forma direta, no atendimento ao público, tão caro à Justiça do Trabalho.



É por essa razão, repita-se, que, em 06/03/2026, os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovaram a totalidade das recomendações e determinações desta Corregedoria-Geral e determinaram a instauração de Correição Permanente no âmbito do TRT17, para cessação imediata das distorções e ilegalidades verificadas.

Assim, esta Corregedoria-Geral entende, s.m.j., que a determinação expedida no item 38, alínea "d" da sua última ata de Correição Ordinária deve ser integralmente mantida, uma vez que tem por objetivo regularizar e padronizar o regime de trabalho remoto no âmbito do TRT17, de acordo com as normas expedidas pelo CNJ deste novembro de 2022, inteiramente ignoradas e descumpridas no âmbito daquele Tribunal Regional até a data de sua leitura na Sessão de Encerramento daquela Correição Ordinária.

### III – Do teletrabalho assíncrono – alínea a da Ata da Correição

O Sindicato sustenta, ainda, que a extinção da modalidade de teletrabalho assíncrono, sobretudo para servidores residentes no exterior, tal como previsto no artigo 5º, inciso II, do Ato TRT 17ª Presi/SGP n.º 12/2025, *"se distancia dos preceitos de proteção à saúde física e mental"*.

O referido normativo dispõe que o teletrabalho **poderá ser executado de forma síncrona ou assíncrona**, apesar de não haver qualquer previsão nesse sentido na Resolução do CNJ e nos atos do CSJT.

Síncrono é o trabalho realizado de forma simultânea ao horário de expediente do Tribunal, permitindo a interação em tempo real com os demais servidores por qualquer meio institucional (art. 2º, inciso V). Assíncrono, por sua vez, é trabalho que pode ser desenvolvido de forma não simultânea ao horário de expediente do Tribunal (art. 2º, inciso VI).



Impõe-se registrar, ainda, que o TRT17 possibilitava o exercício do trabalho remoto de forma assíncrona indiscriminadamente para todos os servidores, sem qualquer ressalva aos servidores que trabalham no exterior, como alegado pelo Sindicato.

**Tal formato de teletrabalho, se prestado como regra, impossibilita a chefia imediata de acompanhar e avaliar a qualidade das funções desempenhadas pelos servidores remotamente, em flagrante violação aos artigos 8º da Resolução CNJ n.º 227/2016 e 10 da Resolução CSJT n.º 151/2015, que atribuem aos gestores a obrigação de executarem a referida fiscalização.**

Por outro lado, a especificidade da Justiça do Trabalho e a necessidade de uma prestação jurisdicional célere e mais próxima ao jurisdicionado não permite a realização de atividades em horários diversos ao expediente do Tribunal, sob pena de inviabilizar a prática de atos, audiências e conciliações essenciais à prestação jurisdicional trabalhista, em prejuízo aos direitos fundamentais e a dignidade dos trabalhadores.

Ademais, **o artigo 5º, § 1º, da Resolução CNJ n.º 227/2016 prevê que o regime de trabalho remoto não poderá “obstruir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor em regime de teletrabalho”** e o artigo 9º, incisos III e VI, da mesma Resolução, determina que o servidor mantenha o telefone ativo e atualizado nos dias úteis e se reúna, de forma periódica, com a chefia imediata, o que, a toda evidência, impõe a prestação desta modalidade de trabalho durante o mesmo horário de expediente do tribunal.

Os servidores, portanto, devem estar disponíveis, assim como os magistrados, para atender as demandas que surgirem durante o horário de expediente normal do tribunal, não se permitindo a realização de trabalho de forma assíncrona, razão pela qual, também nesse ponto, esta Corregedoria-Geral respeitosamente



entende que não há motivos para o restabelecimento do normativo anterior do Tribunal Regional correicionado.

#### IV- Conclusão

Verifica-se, portanto, que, ao contrário do sustentado pelo Sindicato, não há qualquer fator surpresa nas determinações ora impugnadas, eis que decorreram tão somente da necessidade de dar fiel e imediato cumprimento à **decisão proferida pelo CNJ desde 08/11/2022**, nos autos do **PCA n.º 0002260-11.2022.2.00.0000**, cuja observância foi determinada por ocasião da Correição Ordinária realizada no período de 24 a 28 de abril de 2024, e que, mais uma vez não foi cumprida, novamente foi ordenada sua observância nesta última Correição Ordinária ocorrida entre os dias 26 e 30 de janeiro de 2026, com as cominações cabíveis e o acompanhamento rigoroso desta Corregedoria-Geral, para obrigar o cumprimento, já bem a destempo, das decisões e demais deliberações do Conselho Nacional de Justiça a que o Tribunal Regional de forma injustificada resistiu a cumprir.

Ante ao exposto, repita-se, tendo em vista que as determinações desta Corregedoria-Geral de Justiça têm por finalidade a adequação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução n.º 227/2016 e no PCA n.º 0002260-11.2022.2.00.0000, **pugno, com todo o respeito, pelo indeferimento da medida liminar pleiteada e, no mérito, pela improcedência dos pedidos ora formulados no presente Pedido de Providências**, tudo com fundamento no artigo 25, incisos X e XII, alínea d, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Brasília, 23 de abril de 2026.

**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

